



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em <u>07/02/2011</u> às <u>18:40</u>
Mulher - Matr. <u>47-263</u>

CONGRESSO NACIONAL

MPV-517

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2011Proposição
Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010

Autor

DEPUTADO FRANCISCO PRACIANO E OUTROS

nº do prontuário

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Art. Único. Acrescente-se à Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, o art. 15-A, com a seguinte redação:

"Art. 15-A. A fruição dos incentivos fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, fica condicionada ao cumprimento da condição de que trata o art. 218, § 4º, da Constituição."

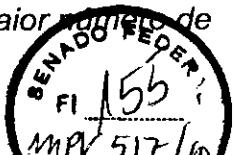
JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos da Lei de Informática, Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, é a capacitação do País nas atividades do setor, o que pressupõe a capacitação do corpo técnico das empresas nas tecnologias de produtos e de processos de produção, como processo necessário à competitividade destas. Por essa razão, é que a aludida Lei estabeleceu generosos incentivos fiscais, que vêm sendo mantidos ao longo dos tempos.

Tratando-se de incentivos setoriais no setor de ciência e tecnologia, a Constituição, em seu art. 218, § 4º, subordina a respectiva concessão à prática, pelas empresas beneficiárias, que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País e formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, à prática de "sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho".

Essa remuneração de caráter especial não se confunde com a participação nos lucros ou resultados, de que trata o inciso XI do art. 7º da Constituição, que decorre simplesmente do vínculo laboral para todos os empregados urbanos e rurais.

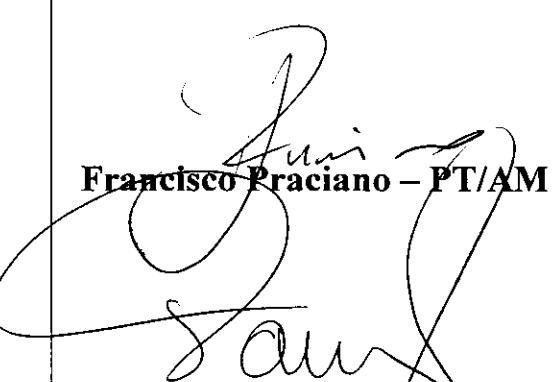
A medida preconizada pela Constituição e formalizada nesta Emenda propiciará "desenvolver um ambiente favorável à dinamização do processo de inovação tecnológica nas empresas visando a expansão do emprego, da renda e do valor agregado nas diversas etapas de produção", "para a inserção de um maior número de

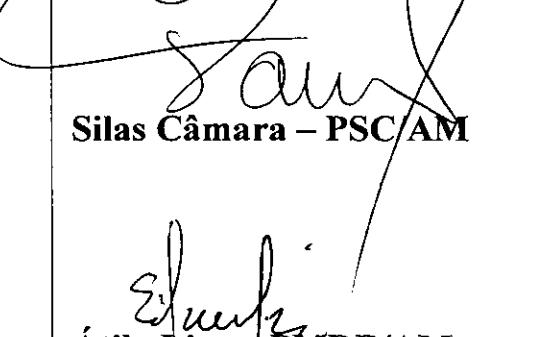


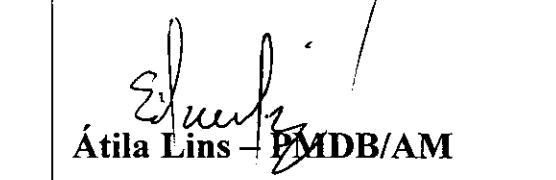
pesquisadores no setor produtivo, a difusão da cultura da absorção do conhecimento técnico e científico e a formação de recursos humanos para inovação”, assim como adverte notícia recentíssima no Portal do Ministério da Ciência e Tecnologia.

PARLAMENTAR

7 de fevereiro de 2011.


Francisco Praciano – PT/AM


Silas Câmara – PSC/AM


Átila Lins – PMDB/AM

Pauderney Avelino - DEM/AM

